**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 5 DE AGOSTO DE 2022**

**Altera a redação da Lei Complementar nº 89, de 25 de agosto de 2020 e dá outras providências.**

**LUIZ CARLOS TAMANINI**, Prefeito Municipal de Corupá, no exercício de suas atribuições, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 89, de 25 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

***“Art. 1º*** *Esta lei complementar dispõe sobre as Diretrizes Estratégicas para o Desenvolvimento Sustentável do município de Corupá, na condição de elemento básico do processo de implantação da política urbana e rural, cumprindo a premissa constitucional da garantia das funções sociais da propriedade e da cidade, em atendimento às disposições da Constituição Federal e da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.*

*§ 1o O planejamento físico das áreas urbanas e rurais constitui a base para operacionalizar o ordenamento físico-territorial urbano, que reflete na qualidade de vida do indivíduo pela:*

*.........................*

*§ 2o Dentro desta ótica, o controle da expansão do perímetro urbano do Município de Corupá, através da sua ocupação ordenada do solo urbano, deverá ser um dos objetivos fundamentais da política urbana, pela adoção de medidas adequadas para:*

*.........................” (NR)*

***“Art. 2º*** *.........................*

*..........................*

*II - Arruamento: abertura de rua realizada por interesse do Poder Público Municipal, em terreno público ou privado, sem necessidade de doação de área para equipamentos públicos;*

*III - Assentamentos precários: espaços urbanos ocupados ilegalmente como núcleos urbanos informais, decorrentes de loteamentos clandestinos ou irregulares e as sub habitações, assim considerada a unidade residencial subdividida para habitação coletiva multifamiliar;*

*IV - Atividade com potencial poluidor/degradador geral médio e alto: atividade econômica que tem potencial de causar incômodo e impacto significativo ao ambiente, à estrutura e à infraestrutura urbana (RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 99, DE 5 DE MAIO DE 2017);*

*..........................*

*VII - Atividade comercial e/ou de prestação de serviços de grande interferência urbanística: atividades comerciais/prestação de serviços com área Total Edificada (ATE) igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);*

*VIII - Atividade comercial e/ou de prestação de serviços de média interferência urbanística: atividades comerciais/prestação de serviços com área total edificada igual ou superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inferior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);*

*IX - Atividade comercial e/ou de prestação de serviços de pequena interferência urbanística: atividades comerciais/prestação de serviços com área Total Edificada (ATE) inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados)*

*X - Atividade econômica: atividades urbanas e rurais denominadas e divididas em agrossilvipastoril, comercial, prestação de serviço e industrial, podendo ainda estar subdivididos quanto às suas características peculiares;*

*XI - Atividade industrial de pequeno, médio e grande interferência urbanística: atividade industrial com área Total Edificada (ATE) e classificação dos usos conforme definido nos Anexos V e VI.*

*............................*

*XIX - Conjunto de edificações coletivas horizontais: aquele que comporta 02 (duas) ou mais edificações, com unidades autônomas agrupadas horizontalmente, com acesso às unidades autônomas através de via de circulação interna ou de logradouro público;*

*............................*

*XXXI - Empreendedor: é o proprietário do imóvel que responderá pela implantação, alteração, ampliação ou manutenção do parcelamento do solo, ou em caso de edificação, pela sua construção, reforma ou ampliação;*

*.............................*

*XXXIV - Espaços vazios: as áreas não edificadas possíveis de se produzirem lotes ou habitações populares;*

*............................*

*XLV - Licença: ato vinculado, unilateral, pelo qual a administração Municipal autoriza o empreendedor a implantar, alterar ou ampliar parcelamento do solo ou condomínio, e/ou construir, ampliar ou reformar edificação pública ou privada, uma vez demonstrado, pelo interessado, o preenchimento dos requisitos legais exigidos;*

*............................*

*XLVII - Lote: terreno destinado à edificação, servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe;*

*............................*

*XLIX - Macrozona rural: caracteriza-se por área não ocupada ou não prioritária para ocupação por funções urbanas, sendo destinadas à preservação, às atividades agrosilvipastoris, à mineração, e ao turismo e lazer que dependem de localização específica;*

*............................*

*LVII - Programa de Regularização Fundiária: processo de intervenção pública em áreas ocupadas precariamente por população de baixa renda, definido como um conjunto de ações, sob os aspectos jurídicos, físicos sociais, de abordagens específicas e integradas, realizadas por equipe interdisciplinar e multidisciplinar, que visam à melhoria das condições de habitabilidade, da qualidade de vida e sociais, bem como o acesso à terra e à edificação legalizada, implicando, necessariamente, na melhoria do ambiente urbano e no resgate da cidadania de seus moradores;*

*.............................*

*LXVII - Subsolo: volume de altura e projeção variáveis, com seu ponto final (altura máxima) situada até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima da Referência de Nível (RN) do terreno;*

*.............................*

*LXXIII - Uso do solo: classificação que as edificações assumem em atendimento às funções básicas urbanas e rurais, que são moradia, trabalho, abastecimento, recreação, lazer e assistência, estando aqui denominados e divididos em: residencial, agrosilvipastoril, comercial, prestação de serviço e industrial, podendo ainda estarem subdivididos quanto às suas características peculiares;*

*LXXIV - Usos tolerados: usos permitidos, mas que necessitam do atendimento de requisitos especiais definidos no anexo desta Lei;*

*LXXV - Usos adequados: usos compatíveis e que se enquadram nas categorias estabelecidas para as Zonas, Setores e Corredores, respeitadas as suas particularidades;*

*LXXVI - Usos inadequados: aqueles usos incompatíveis com a destinação das Zonas, Setores e Corredores.*

*.............................*

*LXXXVII – Zona Rural é qualquer região geográfica, utilizada prioritariamente em atividades agropecuárias, agroindustriais, extrativismo, silvicultura, turismo rural e/ou conservação ambiental, geralmente com baixa densidade populacional e pequenos assentamentos na forma de moradias dos produtores.” (NR)*

***“Art. 8º*** *Esta etapa do Plano de Ordenamento Territorial do Corupá, denominada Plano Diretor, constitui-se a nível de Macrozoneamento Rural e Urbano.” (RN)*

***“Art. 10.*** *..........................*

***.****............................*

*III - A Estruturação e o Ordenamento Territorial determinados pela definição do Perímetro Urbano; pelo Macrozoneamento Urbano e Rural; pela definição de Setores, Zonas Especiais, Corredores Urbanos e Rurais e pela definição dos Perímetros de Bairros;*

*............................” (NR)*

***“Art. 13.*** *..........................*

***.****............................*

*VII – o incentivo ao turismo rural e ecológico nas áreas rurais do município.” (AC)*

***“Art. 15.*** *.............................*

*I - a promoção do município a polo microrregional de desenvolvimento sustentável nos setores da indústria de beneficiamento da banana e de competitividade em inovação tecnológica, sede de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda;*

*.............................” (NR)*

*“****Art. 20.*** *As diretrizes estratégicas relativas à Promoção Social têm como objetivo promover o direito à cidade saudável e sustentável, entendido como o direito à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, à educação, ao trabalho e renda, ao lazer, para as presentes e futuras gerações.” (NR)*

***“Art. 21.*** *..........................*

***.****.............................*

*II - políticas públicas que promovam o direito à propriedade e a habitação com qualidade; o acesso igualitário à prevenção, promoção, proteção e ou recuperação da saúde e do bem-estar social; o fortalecimento da educação infantil, fundamental e profissionalizante, o lazer, esporte e cultura à população;*

*..............................” (NR)*

***“Art. 33.*** *As diretrizes estratégicas relativas à qualificação do ambiente natural têm por objetivo promover a preservação da biodiversidade e da paisagem natural, promover a preservação das áreas de produção agrossilvipastoril, garantindo ao cidadão uma cidade saudável do ponto de vista do ambiente natural, com ênfase na harmonia socioambiental.” (NR)*

***“Art. 34.*** *............................*

***.****...............................*

*III - Nas áreas de interesse ambiental impedir a ocupação irregular ao longo dos rios, lagos, lagoas, nascentes e preservar a vegetação existente às suas margens em conformidade com a legislação em vigor;*

*................................” (NR)*

***“Art. 46.*** *................................*

***.****...............................*

*IV - a garantia de acessibilidade à pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, atendendo a Lei 13.146/2015 e Lei 10.741/2003, através do cumprimento dos critérios estabelecidos pela NBR 9050.” (AC)*

***“Art. 58.*** *.........................*

***Parágrafo único:*** *A regulamentação do instrumento será definida por meio de legislação municipal específica.” (NR)*

***“Art. 62.*** *Em caso de descumprimento na legislação específica de que trata o artigo anterior ou não sendo cumpridas as etapas previstas pelo Estatuto da Cidade, o município de Corupá procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.*

***Parágrafo único:*** *A regulamentação do instrumento será definida por meio de legislação municipal específica.” (NR)*

***“Art. 63.*** *............................*

***Parágrafo único:*** *A regulamentação do instrumento será definida por meio de legislação municipal específica.” (NR)*

***“Art. 65.*** *...........................*

***Parágrafo único:*** *A regulamentação do instrumento será definida por meio de legislação municipal específica.” (NR)*

***“Art. 68.*** *...........................*

***Parágrafo único:*** *A regulamentação do instrumento será definida por meio de legislação municipal específica.” (NR)*

***“Art. 70.*** *..........................*

***Parágrafo único:*** *A regulamentação do instrumento será definida por meio de legislação municipal específica.” (NR)*

***“Art. 72.*** *..........................*

***Parágrafo único:*** *A regulamentação do instrumento será definida por meio de legislação municipal específica.” (NR)*

***“Art. 74.*** *..........................*

***.****...............................*

*§ 2º A regulamentação do instrumento será definida por meio de legislação municipal específica.” (NR)*

***“Art. 77.*** *...........................*

***.****...............................*

***Parágrafo único:*** *A regulamentação do instrumento será definida por meio de legislação municipal específica.” (NR)*

***“Art. 79.*** *............................*

***Parágrafo único:*** *A regulamentação do instrumento será definida por meio de legislação municipal específica.” (NR)*

***“CAPÍTULO III***

***DA ESTRUTURAÇÃO E O ORDENAMENTO TERRITORIAL DETERMINADOS PELA DEFINIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO; PELO MACROZONEAMENTO URBANO E RURAL; PELA DEFINIÇÃO DE ZONAS E CORREDORES URBANOS E RURAIS, E PELA DEFINIÇÃO DOS PERÍMETROS DE BAIRROS” (NR)***

***“Art. 81.*** *Fica definida a Estruturação Territorial do município de Corupá através da instituição do Macrozoneamento Urbano e Rural, que estabelece o referencial do zoneamento, ao identificar as unidades espaciais do município, definindo suas características e indicando suas vocações, determinando o destino que o município pretende dar à área de sua abrangência legal, em concordância com as diretrizes estratégicas que norteiam o ordenamento territorial de Corupá.” (NR)*

***“Art. 82.*** *.......................*

*.........................*

*IV - Ordenar as atividades primárias (agrosilvipastoris), secundárias (industrial) e terciárias (comércio e serviços) no Município.” (NR)*

***“Art. 83.*** *Para efeito desta lei complementar considerou-se a Estruturação Territorial e o Macrozoneamento Urbano e Rural como os primeiros níveis de definição das diretrizes espaciais, estabelecendo um referencial para o uso e a ocupação do solo no âmbito da área municipal. (Anexo I – Mapa Macrozoneamento).” (NR)*

***“Art. 89. A Macrozona Rural*** *- A macrozona rural tem a função de:*

*I - promover a preservação da biodiversidade e da paisagem natural;*

*II - garantir a harmonia socio-ambiental e a qualificação econômica da região visando a sustentabilidade através da preservação e do controle de uso do ambiente natural para as atividades produtivas;*

*III - conservar áreas ambientalmente frágeis e de grande potencial paisagístico;*

*IV - incentivar o ecoturismo;*

*V - incentivar o manejo sustentável e práticas de baixo impacto.*

*§ 1º A macrozona rural, estabelecida e delimitada no Macrozoneamento de Corupá caracteriza-se principalmente por áreas não ocupadas ou não prioritárias para ocupação por funções urbanas, sendo destinadas à manutenção das atividades agrossilvipastoris, de reflorestamento, extrativismo sustentável, de incentivo às atividades de turismo, lazer rural e ecológico, à conservação e preservação da natureza. e ainda a residências unifamiliares daqueles que se dedicam às atividades de produção agrícola.*

*§ 2º A área rural do município está dividido nas seguintes zonas e corredores (Anexo II–A – Mapa Zoneamento Municipal):*

***I - Zona Rural de Ocupação Controlada (ZROC)*** *- São áreas rurais cujas características geológicas, geomorfológicas, paisagísticas e ambientais exigem extrema atenção quanto ao uso e à ocupação, destinadas ao uso e ocupação de baixo impacto, voltado preferencialmente ao ecoturismo e o uso sustentável, concentrando grandes áreas de preservação permanente definidas por lei federal, como margens de rios e demais curso d’água, no entorno de nascentes, topos de morros, montes, montanhas e serras, nas encostas ou parte destas com declividade superior a 45º.*

***II – Corredor Especial de Interesse Turístico 2 (CEIT 2)*** *– Com o objetivo de fortalecer o turismo rural e ecológico do município, o Corredor flexibiliza os usos para os imóveis que fazem frente para o mesmo, com o intuito de desenvolver a região que contempla o percurso utilizado para a visitação da Rota das Cachoeiras, permitindo a implantação do setor hoteleiro, pequenos comércios e serviços voltados ao turismo e gastronomia, usos recreacionais e demais usos constantes no Anexo VII – Tabela de Uso do Solo, ao qual os índices definidos para parcelamento e ocupação do solo, deverão seguir os exigidos pela zona na qual o Corredor se localiza.” (NR)*

***“Art. 90. A Macrozona Urbana -*** *Para a macrozona urbana e o ambiente construído do município de Corupá as diretrizes têm a função de garantir a otimização do uso da infraestrutura de equipamentos e serviços públicos, disciplinar o uso do espaço público e privado, garantir o uso social do solo, preservar o patrimônio cultural do município e garantir a expansão ordenada da área urbana.*

*§ 1º Constituem diretrizes para as zonas urbanas e o ambiente construído do município de Corupá:*

*I - O controle da expansão horizontal da área urbana visando a otimização dos serviços, infraestrutura e equipamentos urbanos disponíveis;*

*II - O controle da expansão horizontal da área urbana visando a preservação do ambiente natural de preservação ambiental;*

*III - O controle da expansão horizontal da área urbana visando a integridade das zonas disponíveis para as atividades dos setores primários (agricultura e pecuária) da economia;*

*§ 2º A divisão territorial da área urbana, estabelecida e delimitada nesta lei complementar (Anexo II–B – Mapa Zoneamento Perímetro Urbano) caracteriza-se pela predominância dos conjuntos edificados representados pelo uso residencial e comercial, prestação de serviços e industrial, distribuídos de modo a atender às funções econômica, social e ambiental do Município de Corupá, e esta subdividida em:*

***I - Zona Urbana de Adensamento Prioritário (ZUAP****) - São as regiões que não apresentam fragilidade ambiental, possuem as melhores condições de infraestrutura, sistema viário estruturado, possibilidade de absorver sistemas de transporte individual e/ou coletivo e equipamentos públicos, considerando ser comprovadamente capazes de absorver adensamento pleno e maior volume de atividades voltadas ao setor secundário e terciário de baixo impacto ambiental.*

***II - Zona Urbana de Adensamento Secundário (ZUAS)*** *- São as regiões que não apresentam fragilidade ambiental, possuem médias condições de infraestrutura, sistema viário parcialmente estruturado, possibilidades de absorver sistemas de transporte individual e/ou coletivo e equipamentos públicos, considerando ser capazes de absorver adensamento médio, maior volume de atividades voltadas ao setor terciário, porém com possibilidades de absorver atividades ligadas ao setor secundário de baixo impacto ambiental e ainda, existência de vazios urbanos propícios para adensamento.*

***III - Zona Urbana de Adensamento Terciário (ZUAT)*** *- São as regiões que possuem menores condições de infraestrutura, sistema viário pouco estruturado, sem possibilidades atuais de absorver sistemas de transporte coletivo e poucos equipamentos públicos, e são capazes de absorver menor adensamento, não sendo recomendáveis para o adensamento populacional pleno, ao qual permite-se a instalação de usos diversos, com coeficientes de ocupação baixos por serem áreas mais afastadas das centralidades e com maior proximidade a áreas ambientalmente frágeis necessitando maior controle da ocupação.*

***IV - Zona Urbana de Adensamento Especial 01 (ZUAE 01)*** *- são as regiões que apresentam eventual fragilidade ambiental, possuem médias condições de infraestrutura, sistema viário parcialmente estruturado, e com possibilidades de absorver sistemas de transporte coletivo, ao qual também apresentam características paisagísticas e históricas com predominância de residências unifamiliares e edificações de valor histórico, bem como características de uso e ocupação atuais por atividades do setor primário, não sendo recomendáveis para o adensamento populacional pleno.*

***V - Zona Urbana de Adensamento Especial 02 (ZUAE 02)*** *- Área localizada na porção central do município, ao qual trata de uma zona de amortecimento entre a Zona de Adensamento Prioritário (ZUAP) e a Zona de Preservação Ambiental (ZUPA), apresentando eventual fragilidade ambiental e características paisagísticas com predominância de ambiente natural, residências unifamiliares e edificações de valor histórico, não sendo recomendáveis para o adensamento populacional pleno.*

***VI - Zona Urbana de Proteção Ambiental (ZUPA) -*** *São as zonas que, pela sua situação e atributos naturais, devam ser protegidas e/ou requeiram um regime de ocupação especial, podendo constituir unidades de relevância paisagística, unidades*

*de conservação, zonas de lazer, complexos turísticos e de recreação ou faixas de amortecimento.*

***VII – Zona de Recreação 1 (ZRec 1)*** *– Área localizada na região central do município que compreende as margens dos rios Humboldt, Rio Novo e Rio Itapocu, que possui alta suscetibilidade a inundações, assim restringindo qualquer tipo de uso e ocupação, salvo equipamentos para apoio de atividades recreacionais ecológicas e esportivas, desde que situados fora das áreas de preservação permanente (APP’s) determinadas por lei federal, considerando o objetivo da zona que consiste em fomentar o cuidado e estabelecer a valorização dos corpos d’água, compatibilizando a preservação de suas margens e o uso recreativo das áreas inundáveis;*

***VIII – Zona de Recreação 2 (ZRec 2)*** *– Localizada na área hoje ocupada pelo Ginásio Municipal de Esportes Willy Germano Gessner, destinada à instalação de complexo esportivo, podendo-se ampliar para áreas de cultura e lazer e possuir uma área compatível com a finalidade.*

***IX – Zona Especial de Interesse Turístico (ZEIT)*** *– Situada no Centro de Corupá, assume um papel de transição entre a Zona Recreacional 1 e a Zona Urbana de Adensamento Prioritário, caracterizada também pela fragilidade ambiental em relação às inundações, diferenciando-se da ZRec1 por já possuir ocupação consolidada, restringindo seu uso apenas para comércio e serviços de pequeno porte voltados ao turismo e gastronomia, equipamentos para apoio de atividades recreacionais ecológicas e esportivas, tolerando o uso residencial, desde que misto, com uso comercial no térreo e tipologia construtiva que previna os impactos das inundações (construção sob pilotis).*

***X – Zonas Urbanas Industriais Norte 1 e 2 (ZUI-N 1 e ZUI-N 2)*** *- são zonas que priorizam o uso industrial, de baixo adensamento populacional e visam concentrar indústrias de maior porte, como forma de fomentar a economia municipal no provimento da infraestrutura necessária, estando localizadas na porção norte da área urbana do município, entre o Rio Hunboldt e a Rua Ano Bom.*

***XI – Zona Urbana Industrial Sul (ZUI-S)*** *– Compreende a porção Sul do Município e tange às margens da BR-280, caracterizada pelo uso consolidado do setor industrial, admitindo também o setor logístico e serviços especiais que exigem grandes áreas de pátio, como previsto no Anexo VII – Tabela de Uso do Solo.*

***XII - Zona Urbana Industrial Controlada (ZUIC)*** *- localizada ao longo da Estrada Abílio Lunelli, possui características que permitem a ocupação controlada do setor industrial, setor logístico e atividades comerciais e de prestação de serviços de médio e grande porte, cujo nível de interferência possa produzir incômodos ou ser incompatível com o uso predominantemente residencial, considerando ainda que, por possuir características rurais, admite atividades agrossilvipastoris em geral, reflorestamento e produção de mudas frutíferas e ornamentais, extrativismo sustentável e turismo rural e ecológico.*

***XIII - Setor Especial de Interesse Social (SEis)*** *- São as regiões contidas dentro do perímetro urbano constituídas por porções do território destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção e manutenção de Habitação de Interesse Social - HIS, bem como à produção de loteamentos de interesse social. Serão áreas constituídas para a implantação de ZEIS, conforme lei 10.257/01.*

*§ 3º A ocupação de áreas na ZUAT que apresentem quaisquer fragilidades ambientais, previamente identificadas pelo município através dos Mapas de Suscetibilidade a Movimentos Gravitacionais de Massa, Inundações e Enxurradas fornecido pela CPRM (Serviço Geológico do Brasil) (Anexo IV) e classificadas como áreas suscetíveis ao risco, deverá possuir laudos técnicos que atestem a segurança da área.*

*§ 4º Nas Zonas Industriais admitem-se as atividades industriais cujo porte e/ou nível de interferência possam produzir incômodos ou possam ser incompatíveis com o uso predominantemente residencial de acordo com índices e parâmetros de uso e ocupação apresentados no Anexo VII – Tabela de Uso do Solo.*

*§ 5º Nas Zonas Industriais é proibido o parcelamento para uso habitacional.*

*§ 6º No caso em que houver loteamentos e desmembramentos concebidos para uso residencial aprovados nas Zonas Industriais, anteriormente à aprovação desta lei, é permitido o uso residencial, desde que permitido pela legislação anterior.*

*§ 7º A ocupação da ZUIC se designa como controlada por suas características ambientais e geológicas, onde a instalação de empreendimentos que venham ocorrer em áreas identificadas nos Mapas de Suscetibilidade a Movimentos Gravitacionais de Massa, Inundações e Enxurradas fornecido pela CPRM (Serviço Geológico do Brasil) (Anexo IV) e classificadas como áreas suscetíveis ao risco, deverão possuir laudos técnicos que atestem a segurança da área.*

*§ 8º Para as áreas suscetíveis a inundações localizadas na ZUIC, apresentadas pelos mapas do CPRM, medidas preventivas na tipologia construtiva deverão ser previstas, caso a área edificada se encontre dentro de alguma das manchas de suscetibilidade a inundações.*

*§ 9º Deverão ser preservadas as áreas de APP´s definidas por lei federal e APA´s definidas por leis ou planos de âmbito federal, estadual ou municipal.*

*§ 10º As Macrozonas Urbanas serão ainda subdivididas em corredores de uso e ocupação específicos:*

***I – Corredor Especial de Desenvolvimento Econômico (CEDE)*** *– Localizado ao longo da Rodovia Federal Engelbert Oechsler - BR 280, destina suas margens à contenção da intensa ocupação de caráter residencial e à localização preferencial de usos compatíveis com as atividades rodoviárias, de forma a atenuar seu impacto sobre a malha urbana, sendo admitido usos compatíveis às atividades industriais de pequeno, médio e grande porte e com variados níveis de interferência ambiental, dentro de uma faixa de 150,00m a partir do eixo da rodovia para ambos os lados.*

***II – Corredor Especial de Interesse Turístico 1 (CEIT 1)*** *– Com os mesmos objetivos do Corredor Especial de Interesse Turístico 2, o CEIT 1 localiza-se dentro do perímetro urbano municipal de Corupá, permitindo maior flexibilidade de usos em relação à zona na qual o corredor se insere, porém mantendo os mesmos índices de ocupação, dentro de uma faixa de 50,00m a partir do eixo da rodovia para ambos os lados.” (NR)*

***“Art. 92.*** *..............................*

*I - Perímetro urbano;*

*II - Parcelamento do solo;*

*III - Sistema viário;*

*IV - Uso e ocupação do solo.” (NR)*

***“Art. 93.******Perímetro Urbano****: O perímetro urbano será definido em função do adensamento populacional e da distribuição equitativa dos serviços urbanos, assim definidos:*

*I - A densificação das zonas centrais estão definidas em torno da possibilidade da existência de eixos de transporte de massa de passageiros, mobilidade urbana ou a presença de infraestrutura urbana.*

*II - A articulação de usos mistos é definida para favorecer uma diversificação de atividades de comércio, serviços e indústria, evitando a tendência para a mono funcionalização e contribuindo para a vitalidade do território durante todo o dia.*

*III - A regulação escalonada da altura das edificações dentro do tecido urbano é definida de forma que permita capitalizar sua maior capacidade de carga na demanda de espaço público.*

*IV - A dotação prioritária de espaços públicos, infraestruturas e equipamentos em áreas de centralidades, são definidas de acordo com a densificação potencial de cada setor.” (NR)*

***“Art. 94.******Parcelamento do Solo****: o parcelamento do solo é a subdivisão da terra, em unidades juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria e destinadas à ocupação por funções urbanas ou rurais. No que se refere ao parcelamento do solo, esta lei complementar deverá estabelecer normas complementares da Lei Federal 6.766/79 alterada pela Lei 9.785/99, relativas aos fracionamentos e loteamentos e Lei Estadual 17.492/18.*

*Parágrafo único: as diretrizes e critérios para o parcelamento do solo urbano são regidos por lei municipal complementar.” (NR)*

***“Art. 95.******Sistema Viário****: O sistema viário decorre do planejamento físico e funcional do espaço urbano e rural destinado à circulação e se processará em observância às normas técnicas indicadas em lei, quanto à sua função, hierarquia e execução, em que compreende a rede de vias de circulação de veículos motorizados, de bicicletas e de pedestres e sua consecução se processará com observância das normas indicadas em lei complementar que tem por finalidade definir critérios funcionais e urbanísticos.*

*§ 1º Todas as vias públicas deverão ser arborizadas, utilizando-se sempre para esta finalidade espécies nativas da região.*

*§ 2º As modificações no traçado do sistema viário existente, decorrentes do estudo de detalhe para a sua execução, desde que não modifiquem a estrutura geral do Plano Diretor nem suas disposições de ordem legal, poderão ser introduzidas nas plantas aprovadas, mediante decisão do Conselho da Cidade, devendo ser homologadas pelo Prefeito Municipal.*

*§ 3º Sobre a hierarquia viária:*

*I - As vias urbanas classificadas como* ***Arteriais*** *são vias que têm a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro do Município ligando dois ou mais distritos ou bairros, e constituem-se como vias estruturantes da expansão urbana, ao qual estas, alimentam e coletam o tráfego das vias Coletoras e locais;*

*II - As vias urbanas classificadas como* ***Coletoras*** *são as que partem das vias arteriais e coletam o tráfego, distribuindo-o nas vias locais dos bairros;*

*III - As vias urbanas classificadas como* ***Locais*** *são as demais vias oficiais, destinadas ao fluxo e acesso local, caracterizadas por tráfego menos intenso, e por possuírem poucas comunicações com o restante do sistema viário.*

*§ 4º As vias que compõem o sistema viário básico do Município de Corupá estão relacionadas no Anexo IX - Tabela de classificação do sistema viário urbano – Hierarquia e gabaritos, e representadas no Anexo III – Mapa Hierarquia do Sistema Viário, parte integrante da presente Lei.” (NR)*

***“Art. 95-A.******Uso e Ocupação do Solo****: o uso do solo é a identificação que as edificações assumem em atendimento às funções básicas urbanas e rurais que são: morar, trabalhar, recrear e circular, estando aqui denominados e divididos em: residencial, comercial, industrial e institucional, podendo ainda estar subdivididos quanto às suas características peculiares: uni ou multifamiliares, atacadistas ou varejistas, privativo ou conjunto.*

*§ 1º A ocupação do solo diz respeito à relação entre a área do lote e a quantidade de edificação que pode comportar, quer isolada ou agrupada, visando favorecer a estética urbana e assegurar a insolação, a iluminação e a ventilação da cidade e realizar o equilíbrio da densidade urbana, ao qual os usos estarão ordenados em categorias que se especificam segundo a sua natureza e características, conforme Anexo V – Tabela de Classificação das Atividades, e a indicação dos usos apropriados a cada zona e corredor, está prevista no Anexo VII – Tabela de Uso do Solo.*

*§ 2º A delimitação física das Zonas e dos Setores é determinada pelo perímetro definido por linha imaginária que percorre vias de circulação, poligonais topográficas, formas geométricas circulares ou elementos naturais, assim caracterizada:*

*I - nas vias de circulação a delimitação será definida por uma linha que coincide com o eixo da via;*

*II - nos elementos naturais, a linha perimetral coincidirá com uma linha imaginária equidistante às margens dos rios, lagoas e canais, ou com divisores de água;*

*III - todos os pontos de inflexão das poligonais das Faixas e Setores serão representados ao longo das descrições e serão identificados por um par de coordenadas georreferenciadas (x,y) com as seguintes especificações:*

*Base Cartográfica SIRGAS 2000, UTM zone 22s Projeção Transversal de Mercartor*

*Falso Norte: 10.0000.000,0000*

*Falso Leste: 500.000,0000 Fator de Escala: 0,9996 Unidade: metro*

*§ 3º Para os casos em que um imóvel urbano se situe em mais de uma zona, caberá o atendimento aos índices urbanísticos previstos para a zona ao qual o imóvel faz testada, com exceção a ZRec1 e ZEIT, por considerar suas fragilidades ambientais, devendo nessas, proceder estudo técnico específico para sua aprovação.” (AC)*

***“Art. 96-A.*** *Para efeito desta lei complementar, o adensamento obedecerá prioritariamente às premissas estabelecidas para um planejamento ocupacional do território em função da existência ou possibilidades de instalação de infraestrutura urbana plena.*

*Parágrafo Único. Entende-se por adensamento a relação que indica a intensidade do uso e ocupação do solo expressa pela:*

*I - densidade habitacional, através do número de habitantes fixo por hectare, a fim de controlar o uso dos equipamentos públicos;*

*II - densidade populacional, através do número total de habitantes por hectare, residentes ou não, e número de economias por hectare, a fim de controlar o uso da infraestrutura básica e dos serviços públicos.” (AC)*

***“Art. 96-B.*** *O monitoramento do adensamento de uma zona deverá acarretar na avaliação permanente dos equipamentos públicos, segundo parâmetros e critérios de qualidade ambiental no que se refere ao dimensionamento, carências e tipologias.” (AC)*

***“Art. 99.*** *SEIS são os setores destinadas à procedimento de delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e estarão submetidos aos critérios previstos nesta Lei, na Lei 14.118 de 12 de janeiro de 2021, na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, e nas condições especificadas nesta lei complementar, para propiciar às famílias com menor poder aquisitivo acesso à terra urbanizada e à moradia digna.*

*Parágrafo único. ...................” (NR)*

***“Art. 175.*** *........................*

*I - usos Adequados (A): são as atividades que se enquadram nas categorias de usos estabelecidas para a zona e/ou corredor;*

*II – usos Inadequados (I): são as atividades em desacordo com o estabelecido para a zona e/ou corredor, por oferecer prováveis riscos, excessos de incômodos às pessoas, propriedades circunvizinhas e aos recursos naturais;*

*III - usos tolerados (TO): são as atividades que possuem permissão para sua instalação condicionada ao cumprimento de alguma exigência por parte do poder público, levando em consideração sua localização, risco ambiental ou grau de incompatibilidade para com o local da inserção, prevendo medidas mitigadoras relacionadas a incomodidade da vizinhança.” (NR)*

***“Art. 176****. A classificação das atividades se dará em relação ao porte, levando em consideração suas características urbanísticas, conforme Anexo V – Tabela de Classificação das Atividades.*

*Parágrafo Único. O órgão municipal do meio ambiente e/ou o órgão municipal de saúde/vigilância sanitária competente fixará, de conformidade com sua legislação, as atividades que dependerão de licenciamento ambiental e/ou sanitário.” (NR)*

***“Art. 177.*** *Os usos e atividades industriais são classificados conforme a sua atividade econômica e nível de potencial poluidor relacionados no Anexo VI - Classificação dos Usos e Atividades Econômicas de Nível Industrial.” (NR)*

***“Art. 179.*** *O uso residencial, para efeito desta lei complementar, será classificado em unifamiliar (edificações isoladas, edificações geminadas - até duas no mesmo lote, edificações em série paralelas ao alinhamento predial e edificações em série transversais ao alinhamento predial - até seis unidades no mesmo lote), ou multifamiliar (edifícios de apartamentos, apart-hotéis, condomínios horizontal e vertical, edificações em série transversais ao alinhamento predial com acesso comum).” (NR)*

***“Art. 180.*** *Serão permitidos usos mistos em todas as Zonas, e Corredores, desde que os diferentes usos estejam em conformidade com os usos admitidos para a Zona, ou Corredor em que se situar.” (NR)*

***“Art. 182.*** *.........................*

***.****..........................*

*VIII – Lojas de conveniência em postos de combustíveis.” (NR)*

***“Art. 183.*** *A indicação dos usos adequados, inadequados ou tolerados, está contida no Anexo VII -Tabela de Uso do Solo, parte integrante desta lei complementar.” (NR)*

***“Art. 183-A.*** *Para os estabelecimentos em funcionamento em que o uso esteja devidamente habilitado pelo município anteriormente a esta lei, será tolerada a continuidade de suas funções, desde que não ocorram ampliações, cabendo se adequar a legislação vigente aos casos em que ocorrer alteração no uso/atividade do empreendimento.” (AC)*

***“Art. 185.*** *........................*

*...........................*

*V - conjunto de Edificações Coletivas Horizontais;*

*...........................” (NR)*

***“Art. 186.*** *..........................*

*............................*

*II - torre;*

*III - coroamento.” (NR)*

***“Art. 187.*** *A ocupação do solo dar-se-á segundo os dispositivos de controle urbanístico a seguir relacionados, que variam segundo a Zona, em que ocorrer, visando assegurar racional distribuição da população, insolação, ventilação natural, proporção equilibrada entre edificações e permeabilidade do solo:*

*.............................*

*II - gabarito (G);*

*III - taxa de Ocupação (TO);*

*IV - recuo Frontal (RF) e Afastamentos Laterais (AL) e de Fundos (AF);*

*V - taxa de Permeabilidade (TP);*

*VII - vagas de Guarda de Veículo e Pátio de Carga e Descarga (E).*

***Parágrafo único.*** *No caso dos Corredores Especiais de Desenvolvimento Econômico e Interesse Turístico (1 e 2) os índices urbanísticos a serem aplicados deverão considerar as zonas em que estão inseridas.” (NR)*

*“****Art. 188.*** *O Coeficiente de Aproveitamento do Lote (CAL) é um valor em unidade que indica quantas vezes a área útil total do lote ou gleba pode ser edificada.” (NR)*

***“Art. 190.*** *..........................*

*I - Área descoberta para guarda de veículos, tais como garagens, estacionamentos e bicicletários;*

*II - Áreas de lazer coletivo descobertas, tais como parque infantil, piscinas e quadras desportivas;*

*III - Saliências nas fachadas destinadas a elementos estéticos, à colocação de aparelhos de ar condicionados, quebra-sóis e jardineiras;*

*IV - Marquises, pérgulas, toldos e beirais;*

*V – Áreas de circulação externa.” (NR)*

***“Art. 191.*** *O somatório das áreas referidas nos incisos do artigo 190 não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área computável como Área Total Edificável, excetuando-se edifícios- garagens.” (NR)*

***“Art. 194.*** *Os índices urbanísticos referentes ao Coeficiente de Aproveitamento do Lote (CAL) estão definidos conforme Anexo VIII - Tabela de Índices para a Ocupação do Solo, parte integrante desta lei complementar.” (NR)*

***“Art. 201.*** *A altura máxima da edificação poderá ser acrescida em 2m (dois metros), exceto nos casos de construções junto às divisas do lote, para a definição da platibanda do telhado.” (NR)*

***“Art. 202.*** *Não será considerada, para efeito da determinação do gabarito máximo, a parte referente ao coroamento da edificação, afastado do perímetro externo da edificação, desde que respeitadas as proporções de afastamentos mínimos.” (NR)*

***“Art. 203.*** *Não será considerada, para efeito da determinação do gabarito máximo, a parte referente ao coroamento da edificação, edificada junto ao perímetro externo da edificação, em até 10% (dez por cento) do perímetro, e que não ultrapasse a 20% (vinte por cento) do gabarito máximo estabelecido para a Zona em que estiver inserido o imóvel.” (NR)*

***“Art. 204.*** *Nas Zonas Urbanas Industriaisa altura máxima permitida, para uso exclusivamente industrial ou galpões de logística, poderá sofrer alterações no seu gabarito máximo, mediante a apresentação de justificativa técnica à Comissão Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, referente à necessidade de gabarito diferenciado em virtude do seu processo produtivo.” (NR)*

***“Art. 204-A.*** *O gabarito máximo definido para galpões (uso industrial e demais usos que optarem por essa tipologia construtiva) fica definido em 9 (nove) metros, a partir da RN até a cumeeira da cobertura.” (AC)*

***“Art. 207.*** *Os índices urbanísticos referentes ao Gabarito estão definidos conforme Anexo VIII - Tabela de Índices para a Ocupação do Solo, parte integrante desta lei complementar.” (NR)*

***“Art. 208.*** *A Taxa de Ocupação (TO) é a relação entre a projeção horizontal máxima da edificação e a Área total útil do terreno, excluindo eventuais áreas de servidão de passagem averbadas em matrícula, expressa em percentual. Não serão computadas na taxa de ocupação máxima:*

*............................*

*II - projeções de beirais e marquises com até 1,20m (um metro e vinte centímetros);*

*...........................” (NR)*

***“Art. 210.*** *A taxa de ocupação para os imóveis que fazem frente para o Corredor Especial de Interesse Turístico 1, somente quando localizados nas Zonas Urbanas de Adensamento Primário e Secundário, e que façam uso de fachadas ativas poderão ter a sua taxa elevada para 80%(oitenta por cento).” (NR)*

***“Art. 211.*** *Os índices urbanísticos referentes à Taxa de Ocupação estão definidos conforme Anexo VIII - Tabela de Índices para a Ocupação do Solo, parte integrante desta lei complementar.” (NR)*

***“Art. 218.*** *O Recuo Frontal deverá ser livre de construção, e deverá garantir uma distância mínima de 5m (cinco metros) entre a linha frontal do imóvel e o alinhamento predial conforme definido no Anexo VIII – Tabela de Índices para Ocupação do Solo, exceto para as vias descritas no Anexo X - Vias com recuo frontal mínimo de 0m (zero) e recuo frontal de 7m (sete metros) para áreas industriais.” (NR)*

***“Art. 220.*** *As áreas da edificação ocupadas por subsolo deverão respeitar o recuo frontal de 5m (cinco metros) previsto para a edificação predial.” (NR)*

***“Art. 221.*** *Os Afastamentos Laterais e de Fundos deverão ser livres de construções, e não poderão ser inferiores a um terço da altura da edificação (H/3), garantida uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo aplicados a partir de 7m (sete metros) de altura da edificação.*

*§ 1º Fica facultada a construção junto às divisas laterais e de fundos, com até 7m (sete metros) de altura, ocupando o máximo de 60% (sessenta por cento) do perímetro do lote, excluindo a extensão da testada, respeitado o Recuo Frontal obrigatório de acordo com a Rua.*

*§ 2º Fica vedada a ocupação das Áreas de Recuos Frontais e Afastamentos Laterais e de Fundos para a utilização de edificações com finalidade industrial.*

*§ 3º Fica vedada a ocupação das Áreas de Recuos Frontais e Afastamentos Laterais e de Fundos, excetuando-se:*

*I - circulação de acesso coberto à edificação, com largura interna de até 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);*

*II - ajardinamento e área de recreação desde que descobertos;*

*III - muros de arrimo construídos em função dos desníveis do terreno;*

*IV - beirais, marquises e toldos com projeção máxima de 0,80cm (oitenta centímetros), exceto para os casos de recuo frontal, quando deverá respeitar a projeção máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).*

*V- pérgolas, desde que ocupem no máximo 20% (vinte por cento) da testada ou das divisas laterais e fundos do lote;*

*VI - guaritas e lixeiras;*

*VII - central de gás e subestação de energia elétrica, observadas as disposições relativas à segurança contra incêndio e às normas das concessionárias, desde que ocupem no máximo 20% (vinte por cento) da testada do lote;*

*VIII - garagens para uso residencial unifamiliar, quando a topografia do lote impedir o acesso de veículos até a edificação, desde que ocupem no máximo 6m (seis metros) da testada ou das divisas laterais e fundos do lote;*

*IX - vagas descobertas de guarda de veículo regulamentares;*

*X - abrigo/cobertura, sem vedação lateral, em edificações comerciais e/ou de serviços, destinados à operação de embarque/desembarque de passageiros, desde que ocupem no máximo 6m (seis metros) ou 20% (vinte por cento) da testada do lote;*

*XI - mensagens visuais, de acordo com legislação específica;*

*XII - sacadas em balanço com projeção máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), exceto para os casos de sacadas localizadas nos afastamentos laterais e de fundos, quando a mesma deverá respeitar o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).” (NR)*

***“Art. 222.*** *No caso de imóveis confrontantes com rodovia e ferrovia, e/ou situados no CEDE (Corredor Especial de Desenvolvimento Econômico), estarão sujeitos à legislação complementar para ocupação do solo, estabelecido pelo órgão competente.” (NR)*

***“Art. 227.*** *Os Recuos Frontais e os Afastamentos Laterais e de Fundos estão descritos no Anexo VIII – Tabela de índices para a Ocupação do Solo, parte integrante desta lei complementar. (NR)*

***“Art. 231.*** *As Taxas de Permeabilidade estão descritas no Anexo VIII – Tabela de índices para a Ocupação do Solo, parte integrante desta lei complementar.” (NR)*

***“Art. 232.*** *Determina o número mínimo de vagas para guarda de veículos e pátio de carga e descarga, cobertos ou não, no interior do imóvel, conforme o Anexo - VII – Tabela de Uso do Solo parte integrante desta lei complementar.” (NR)*

***“Art. 233.*** *Nos locais para estacionamento de uso privativo, coletivo ou comercial, acima de 10 (dez) vagas, será obrigatório a disponibilização de 5% (cinco por cento) do total de vagas para idosos e 2% (dois por cento) do total de vagas de estacionamento para pessoas deficientes, identificadas para esse fim, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), sendo obrigatório no mínimo 01 (uma) vaga e com sinalização indicativa.*

*Parágrafo único. As vagas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade possível, podendo estar alocadas no recuo frontal, desde que respeitados os índices urbanísticos, que sejam descobertas.” (NR)*

***“Art. 234.*** *Quando**do uso residencial será solicitado, no mínimo, 1 (uma) vaga de guarda de veículos para cada unidade autônoma residencial unifamiliar e 1 (uma) vaga de guarda de veículos para cada unidade autônoma multifamiliar com até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área privada e 2 (duas) vagas para unidades com mais de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados).” (NR)*

***“Art. 236.*** *A reserva de vagas de guarda de veículos para estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e prestadores de serviços públicos será de 01 (uma) vaga para cada 100 m² de área construída.” (NR)*

***“Art. 237.*** *Quando do uso comercial, industrial, prestação de serviços e prestação de serviços públicos, será solicitado, no mínimo, 1 (uma) vaga para bicicletas para cada 25m (vinte e cinco metros) de Área Total Edificada (ATE), com o respectivo paraciclo e espaço adequado para seu abrigo, localizada dentro do imóvel.” (NR)*

***“Art. 245.*** *.......................*

*Parágrafo único. Em conformidade com o caput deste artigo, as edificações poderão ser admitidas como regulares, inclusive, para fins de emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras – CVCO.” (NR)*

***“Art. 265.*** *Fica definido o prazo de 36 (trinta e seis) meses após a publicação desta lei para o encaminhamento ao Legislativo do Plano Diretor de Recursos Hídricos.” (NR)*

***“Art. 267.*** *Fica definido o prazo de 36 (trinta e seis) meses após a publicação desta lei para o encaminhamento ao Legislativo do Plano de Mobilidade e (2) dois anos para os Planos de Saneamento Ambiental, de habitação e de Segurança Pública.” (NR)*

***“Art. 283.*** *Integram ainda esta lei complementar os “Anexos”, abaixo discriminados e que passam a fazer parte desta lei:*

*ANEXO I – Mapa Macrozoneamento*

*ANEXO II – A) Mapa Zoneamento Municipal*

*B) Mapa Zoneamento Perímetro Urbano*

*ANEXO III – Mapa Hierarquia Sistema Viário*

*ANEXO IV - A) Mapa de Suscetibilidade a Movimentos Gravitacionais de Massa, Inundações e Enxurradas e de Áreas de Risco do* ***Município***

*B) Mapa de Suscetibilidade a Movimentos Gravitacionais de Massa, Inundações e Enxurradas e de Áreas de Risco da* ***Área Urbana***

*C) Mapa de Suscetibilidade a Movimentos Gravitacionais de Massa, Inundações e Enxurradas e de Áreas de Risco* ***sobreposto ao zoneamento - área urbana***

*ANEXO V - Tabela de classificação das Atividades*

*ANEXO VI - Tabela de classificação dos usos e atividades econômicas de nível Industrial*

*ANEXO VII - Tabela de Uso do Solo*

*ANEXO VIII - Tabela de Índices para Ocupação do Solo*

*ANEXO IX – Tabela de classificação do sistema viário urbano - Hierarquia e gabaritos*

*ANEXO X - Vias com recuo frontal mínimo de 0 m (zero)” (NR)*

***“Art. 287.*** *Fica definido o prazo de 12 meses para a regulamentação dos instrumentos da política urbana definidos no Art. 70, que dispõe sobre o Direito de Preempção e no Art. 79, que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança.” (AC)*

***“Art. 288.*** *Fica definido o prazo de 24 meses para o desenvolvimento do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, com o estabelecimento de diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, bem como, avaliação e revisão periódica com o objetivo de efetivar a Política Municipal de Mobilidade Urbana.” (AC)*

**Art. 2º** Ficam revogados o § 3º do art. 1º, incisos V, XV, XXV, XXX, XXXVII, XXXVIII, LXIV, LXV, LXXVII e LXXIX do art. 2º, inciso VII do art. 10, arts. 14, 16, 18, 19, 22 a 32, 35, 36, 39 a 44, 47 a 49, 52, 53, 56, 57, inciso I do art. 58, arts. 59 a 61, §§ 1º a 3º do art. 62, §§ 1º e 2º do art. 63, 64, §§ 1º a 4º do art. 65, arts. 66, 67, §§ 1º a 7º do art. 68, art. 69, §§ 1º a 3º do art. 70, art. 71, §§ 1º a 5º do art. 72, art. 73, incisos I a III do § 2º do art. 74, art. 75, 76, 78, incisos I a VII do art. 79, arts. 80, 84 a 88, 91, parágrafo único do art. 93, inciso II do art. 94, §§ 1º a 5º do art. 96, arts. 97, 98, 110 a 174, 178, inciso IV do art. 186, incisos VIII do art. 187, inciso VI do art. 190, subseção IV, VII e XI da Seção VI do Capítulo IV, arts. 195 a 198, 206, 209, 212 a 216, 223 a 226, 239 a 242, 246, 252, 260, subseção I, II e III da Seção III do Capítulo V, art. 268 a 273, Capítulo VII, art. 281, 282, 284 e 285.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Corupá/SC, 5 de agosto de 2022.

### **LUIZ CARLOS TAMANINI**

#### PREFEITO MUNICIPAL